



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL

Motivo: primeiro Termo Aditivo ao Contrato 20230212 de prazo e valor.

Contrato n.º 20230212 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA E OPERADOR, SEM COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES CONTÍNUAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

Processo Licitatório: N.º 022/2022-SAAE

Contratada: HYDRO CARAJAS LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA E OPERADOR, SEM COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES CONTÍNUAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de acréscimo do valor contratado e prazo do contrato administrativo n.º 20230212.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, Os serviços desempenhados pelo SAAE dependem de uma série de fatores para atingir sua qualidade máxima, como materiais de primeira qualidade, mão de obra especializada e principalmente equipamentos específicos para garantir agilidade dos serviços.

O município de Canaã dos Carajás cresce consideravelmente a cada dia, devido principalmente aos atrativos que o setor minerário oferece como um leque de oportunidades de empregos. Sendo assim, a demanda de serviços públicos tende a crescer de uma forma diretamente proporcional, necessitando assim que os órgãos públicos tenham equipes, insumos e equipamentos necessários para atender tal demanda.

A locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador pode ser justificada pela conveniência e eficiência operacional. Essa abordagem



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



elimina a necessidade de aquisição, manutenção e gestão da frota, reduzindo custos a longo prazo. Além disso, a expertise dos motoristas e operadores fornecidos pelos serviços de locação pode contribuir para a execução eficaz das tarefas, garantindo a qualidade e a segurança nas operações. Essa opção também oferece flexibilidade para adaptar a frota às demandas específicas do projeto, sem comprometer recursos excessivos.

Portanto, a necessidade de continuidade de oferta dos equipamentos a Autarquia é essencial para pleno desempenho dos serviços que o órgão oferece a população.

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 57, inciso II, e § 1º do Art. 57 da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Nosso destaque)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo e valor a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 57, inciso II, e § 1º do Art. 57 da lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os fornecimentos vêm sendo executados regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificativa de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Em sendo assim, observado os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, inciso II, e § 1º do Art. 57 da lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 08 de janeiro de 2024.


DIOGO CUNHA PEREIRA
Assessor Jurídico SAAE
Advogado OAB/PA 16.649